

Resolução (Banco de Angola)

O Banco de Angola consulta sobre se o seu governador e membros dos corpos gerentes podem acumular dois cargos ou lugares dos abrangidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:538.

Parece ao Banco de Angola que o § 1.º do artigo 6.º d'este decreto apenas impede essa acumulação aos governadores e membros dos corpos gerentes de bancos emissores por *privilegio concedido pelo Estado*, e que o Banco de Angola é emissor apenas por cedência e transferência do privilegio do Banco Nacional Ultramarino, em virtude da Convenção assinada entre este Banco e o Alto Comissário de Angola. Acrescenta ainda estar nas mesmas condições do Banco da Boira em relação ao qual foi reconhecido não serem os directores abrangidos pelo § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:538.

Os factos são os seguintes:

a) A convenção celebrada entre o Estado, representado pelo Alto Comissário de Angola, e o Banco Nacional Ultramarino foi meramente preparatória da fundação do Banco de Angola;

b) Essa convenção só veio a ser contrato perfeito e definitivo com a aprovação directa do Estado, pelo decreto n.º 12:123, de 14 de Agosto de 1926;

c) O Banco de Angola só foi criado pelo decreto n.º 12:131, da mesma data, em cujos artigos 1.º e 2.º lhe foi concedido o *privilegio de emissão de notas na provincia de Angola* (palavras da lei), e até por tempo e condições diferentes daqueles que estavam estabelecidos para o Banco Nacional Ultramarino.

Dos factos indicados nas anteriores alíneas não pode deixar de concluir-se que a intervenção do Banco Nacional Ultramarino na criação do Banco de Angola não foi suficiente para tirar a este o carácter de banco emissor por *privilegio concedido pelo Estado* (artigo 6.º, § 1.º, do decreto n.º 15:538).

Em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1928.—
José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção dos Hospitais Cíveis de Lisboa****Decreto n.º 16:017**

Do harmonia com o disposto no § 6.º do artigo 59.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São colocados, nos termos do § 6.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, nos lugares vagos, na secretaria da Direcção dos Hospitais Cíveis de Lisboa: de chefe de repartição, o chefe de secção José Aires Lopes da Costa; nos de chefes de secção, os segundos oficiais Júlio Vítor Nogueira Mendes e Alberto Carlos de Passos Pereira de Castro, e no de segundo official o terceiro official Manuel Luís Rodrigues, sendo-lhes mantidos, desde já, todos os direitos e regalias inerentes aos cargos que passam a desempenhar, excepto no tocante a vencimentos, que continuarão a

perceber os da sua anterior categoria, emquanto não forem restabelecidas as promoções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliviera Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebianno*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Outubro de 1928, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 16:007

Considerando que a falta de intervenção do júri nas causas comerciais, substituindo a discussão oral pela escrita, tem originado uma grande demora no seu julgamento, com manifesto prejuízo para as partes;

Considerando que essa demora se tem sentido principalmente nas acções de pequeno valor, que, apesar de serem processadas sumariamente, se estão acumulando em demasia nos tribunais de Lisboa e Porto;

Considerando que, não permitindo as circunstâncias actuais do Tesouro a criação de tribunais colectivos compostos de juizes togados, e, estando ainda viva e intensa a corrente de opinião que levou o Governo a acabar com a obrigatoriedade do júri comercial, tem de se resolver o problema por forma que se não aumentem as despesas públicas nem restabeleça a situação anterior;

Usando da autorização que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto as acções comerciais mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 11:714, de 12 de Junho de 1926, serão processadas nos termos da legislação em vigor com as seguintes modificações.

Art. 2.º O julgamento será feito perante um tribunal colectivo composto, em cada uma das varas comerciais, pelo respectivo juiz de direito, que servirá de presidente, e por dois vogais, sendo um nomeado pela classe comercial e outro pelo presidente da Relação.

§ 1.º A nomeação só poderá recair em pessoas idóneas residentes na comarca e será feita, anualmente, durante o mês de Outubro e até o fim deste mês comunicada ao respectivo juiz de direito, o qual até o dia 5 de Novembro mandará avisar os nomeados e afixar à porta do tribunal a nota das nomeações.

§ 2.º O presidente da Relação nomeará sempre indivíduos não comerciantes nas nomeações da sua exclusiva competência.

§ 3.º A classe comercial fará a nomeação por intermédio da direcção das associações de comerciantes constituídas à data d'este decreto na sede da comarca. Ha-

vende duas ou mais associações, o uso daquele direito far-se há por escala. a começar pela associação mais antiga, com exclusão das associações denominadas de classe constituídas por comerciantes do mesmo ramo de comércio e daquelas que à data d'este decreto não possuam sede ou instalação. O presidente da Relação organizará a escala e comunicá-la há às associações até 20 de Outubro.

§ 4.º Quando na sede da comarca não haja ou deixe de haver tais associações, serão os vogais cuja nomeação lhes pertenceria nomeados pela câmara municipal.

§ 5.º Quando a associação competente ou a câmara municipal deixem de nomear ou de fazer a respectiva comunicação nos prazos designados no § 1.º, será a nomeação feita pelo presidente da Relação.

§ 6.º Por cada uma das entidades competentes serão nomeados para cada vara oito vogais, os quais serão distribuídos pelos dois semestres conforme a precedência alfabética dos seus nomes.

§ 7.º Os vogais poderão ser reconduzidos.

§ 8.º O vogal nomeado que pretender escusar-se assim o requererá ao presidente da Relação no prazo de cinco dias, a contar do aviso a que se refere o § 1.º, alegando algum dos fundamentos pelos quais se podem escusar os jurados comerciais e criminais e juntando logo os documentos. Esta reclamação será decidida no prazo de três dias e quando se trate de escusa do vogal nomeado pela classe comercial e haja deferimento, ordenar-se há no mesmo despacho que a entidade respectiva, dentro do prazo de oito dias, a contar da comunicação do despacho, nomeie outro vogal, participando imediatamente essa nomeação ao juiz. Se tal participação não for feita ou o novo vogal obtiver escusa, será a nomeação feita definitivamente pelo presidente da Relação.

§ 9.º Afixada a nota a que se refere o § 1.º, qualquer cidadão da comarca que mostre ser maior e estar inscrito no recenseamento eleitoral da sua freguesia ou colectado na respectiva matriz predial ou industrial poderá reclamar contra a idoneidade dos vogais nomeados. Esta reclamação será feita no prazo de cinco dias, a contar da afixação, e decidida nos termos do § 8.º, e se for julgada procedente competirá ao presidente da Relação fazer a nova nomeação.

§ 10.º No caso de ser atendida a escusa ou exclusão de vogal nomeado pelo presidente da Relação, este fará a sua substituição no prazo de três dias e sobre esta nova nomeação não se admitirá reclamação alguma.

§ 11.º As novas nomeações serão também comunicadas ao juiz respectivo, o qual avisará os interessados e as fará afixar à porta do tribunal dentro de três dias.

§ 12.º De todas as reclamações se formará um único processo na secretaria da Relação e, quando sobre o mesmo vogal houver pedidos de escusa ou exclusão, só se conhecerá d'este quando aquele seja julgado improcedente.

§ 13.º As reclamações só admitem prova documental e são isentas de selos e custas.

§ 14.º O serviço de vogal no tribunal colectivo prefere a qualquer outro serviço público e durante o respectivo semestre todos os vogais ficam dispensados do júri comercial ou criminal.

§ 15.º A jurisdição dos vogais nomeados durará o respectivo semestre.

Art. 3.º O tribunal terá uma sessão ordinária por semana em dia marcado pelo presidente da Relação e afixado à porta do tribunal do comércio durante a segunda quinzena de Dezembro anterior. Terá também as sessões extraordinárias que o serviço exigir.

Art. 4.º Ao começo das sessões comparecerão todos os

vogais e o juiz sorteará de duas urnas aqueles que hão-de compor o tribunal nos termos do artigo 2.º

§ 1.º Os vogais sorteados servirão em todas as causas que se discutirem nessa sessão, salvo naquelas em que forem recusados.

§ 2.º Por parte dos autores ou dos réus poderá ser recusado um só vogal nos mesmos termos em que é permitida a recusa de jurados.

§ 3.º Os vogais que faltarem sem motivo justificado serão punidos como os jurados comerciais.

Art. 5.º Os depoimentos das testemunhas perante o tribunal colectivo não serão escritos.

Art. 6.º Ao tribunal compete resolver definitivamente todas as questões de facto acerca das quais não houver confissão ou acôrdo das partes ou que se não acharem provadas por documentos autênticos ou autenticados, salvo o caso de falsidade. A resolução das outras questões cabe ao juiz.

§ único. Quando para prova dum facto ou contrato a lei exija alguma formalidade especial, não poderá ser dispensada tal formalidade.

Art. 7.º Na causa principal não poderão ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto e a sua totalidade não poderá exceder a cinco em cada parte. Nos incidentes será de três o número máximo permitido.

Art. 8.º Estando requerido arbitramento ou carta para depoimento de parte ou testemunhas, o tribunal só deferirá o pedido quando após a discussão na audiência de julgamento reconheça que tais provas são necessárias à justa apreciação da causa.

Na nova audiência de julgamento repetir-se há a prova já produzida oralmente.

Art. 9.º Em todos os incidentes que se levantarem durante a discussão da causa, as questões de facto da competência do tribunal serão resolvidas por este e todas as mais serão resolvidas exclusivamente pelo juiz.

As decisões ficarão constando da acta do julgamento.

Art. 10.º Finda a discussão, o tribunal recolherá à sala das conferências e nos próprios autos proferirá a decisão sobre a matéria de facto da sua competência, a qual será escrita e assinada pelo juiz e assinada e rubricada pelos demais vogais e logo publicada.

O juiz proferirá sentença no prazo de cinco dias.

Art. 11.º Não haverá recurso algum quando as partes tenham prescindido d'ele ou quando o valor da causa caiba na alçada do juiz.

Art. 12.º As disposições d'este decreto serão applicáveis às causas pendentes somente a contar do dia 1 de Janeiro de 1929 e na parte que ainda tiver cabimento. Até esta data todas as causas seguirão os actuais termos.

Art. 13.º Em todas as causas d'este decreto e a contar da referida data cessa a intervenção do júri, excepto quando tal intervenção já esteja estabelecida nos autos. Neste caso continuarão essas causas a ser processadas pela forma anterior.

Art. 14.º A jurisdição dos novos tribunais criados por este decreto começará no dia 1 de Janeiro de 1929 e por eles serão julgadas as causas pendentes que não tiverem ainda iniciado o julgamento e embora já esteja designado dia para ele.

Art. 15.º É o Ministro da Justiça e dos Cultos autorizado a aplicar as disposições d'este decreto a outras comarcas do País onde se for sentindo a sua necessidade, podendo também naquelas em que haja mais de um juiz de direito fazer entrar na constituição do tribunal, em vez do vogal nomeado pelo presidente da Relação, um desses juizes cível ou criminal, se as necessidades do serviço o permitirem.

Art. 16.º É igualmente autorizado o mesmo Ministro da Justiça e dos Cultos, de acôrdo com o Ministro das Finanças, a fazer entrar na constituição dos tribunais das comarcas de Lisboa e Pôrto um juiz de direito de

1.ª classe expressamente nomeado para esse fim, em vez do vogal nomeado pelo presidente da Relação.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Setembro de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Montetro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

2.ª Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 5:630

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Nogueira, concelho de Lousada, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, suas dependências, adro, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:631

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Maureles, concelho do Marco de Canaveses, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, com todas as suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto

de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Marta, concelho de Penafiel, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, com seu adro e demais dependências, e os móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Burgães, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial e suas dependências, adro e cruzeiro, e a capela de S. João, com suas dependências, e os móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens da igreja e da capela, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º